SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2099409 - RJ (2023/0348210-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		LARISSA SCHOPPAN - SP455476
		RAQUEL DOS SANTOS - MG146474
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE EXCLUSIF
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE PREMIERE
ADVOGADOS	:	FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA - RJ135432
		CAROLINE MEIRELES ROQUE - RJ138765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DO CRÉDITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto em recurso especial manejado por empresa em recuperação judicial, no âmbito de cumprimento de sentença, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do apelo nobre e lhe deu parcial provimento apenas para determinar que a atualização do débito se dê exclusivamente pela Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

2. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988, foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação da executada, fixou o valor da execução e afastou, em parte, a condenação em honorários advocatícios.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o crédito dos exequentes ostenta natureza concursal, por decorrer de vícios construtivos anteriores ao pedido de recuperação judicial (Tema 1.051/STJ); (ii) afronta aos arts. 485, § 3º, 493, 505, I, e

Documento eletrônico VDA60313939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c9a8e4-3777-467f-9f38-84d94a0f089b

924, III, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e por existirem fatos supervenientes (julgamento do Tema 1.051/STJ e decisão do Juízo recuperacional); e (iii) violação ao art. 406 do Código Civil, defendendo a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como juros moratórios, vedada a cumulação com correção monetária, nos termos dos Temas 99 e 112/STJ.

4. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à tese relativa à incidência dos juros legais previstos no art. 406 do CC/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade relativamente às demais matérias. Em decisão monocrática, o recurso foi conhecido em parte e parcialmente provido apenas para adequar os juros moratórios à Taxa SELIC.

5. No agravo interno, a recorrente sustenta inexistir preclusão quanto à natureza concursal do crédito, por se tratar de matéria de ordem pública e de competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial, afirmando que decisão proferida por juízo absolutamente incompetente não poderia gerar preclusão, e invocando os arts. 503, § 1º, III, 504, I, e 525, § 11, do CPC/2015, além de apontar o julgamento do Tema 1.051/STJ e a sentença do Juízo recuperacional como fatos supervenientes aptos a autorizar a reabertura da discussão.

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a preclusão consumativa impede a rediscussão, no mesmo processo de cumprimento de sentença, da natureza do crédito (concursal ou não), ainda que se trate de matéria de ordem pública e ainda que se alegue incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão anterior; (ii) saber se a superveniência do julgamento do Tema 1.051/STJ e da sentença proferida no Juízo da recuperação judicial, bem como a disciplina dos arts. 503, § 1º, III, 504, I, e 525, § 11, do CPC, autorizam a reabertura da discussão sobre a natureza do crédito já decidida e não impugnada oportunamente.

III. Razões de decidir

7. O fundamento central da decisão agravada reside na preclusão consumativa: a questão relativa à natureza do crédito já havia sido decidida no curso do processo, sem que a parte interessada apresentasse impugnação no momento processual adequado, o que impede sua rediscussão no mesmo feito.

8. A discussão sobre competência material do Juízo da recuperação judicial não afasta os efeitos processuais decorrentes da inércia recursal da parte; a decisão agravada não se apoiou em coisa julgada material em sentido estrito, mas na estabilização interna da relação processual pela preclusão consumativa.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as matérias de ordem pública, inclusive prescrições, decadências, nulidades e impenhorabilidades, não estão sujeitas à preclusão temporal, mas se submetem à preclusão lógica e consumativa, de

Documento eletrônico VDA60313939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c9a8e4-3777-467f-9f38-84d94a0f089b

modo que a ausência de impugnação oportuna de decisão que as aprecia obsta sua reabertura no mesmo processo.

10. No caso concreto, não se verifica nulidade absoluta decorrente de incompetência a ser reconhecida de ofício, mas situação em que a própria parte deixou de impugnar, tempestivamente, decisão que definiu a natureza do crédito, o que consolidou a estabilização da controvérsia por força da dinâmica interna do processo.

11. A superveniência do julgamento do Tema 1.051/STJ, embora tenha fixado orientação acerca do momento de aferição da natureza concursal do crédito para fins de recuperação judicial, não tem o condão de, por si só, desconstituir preclusão consumativa já operada, sobretudo quando a parte teve oportunidade de recorrer e não o fez.

12. A sentença proferida no Juízo da recuperação judicial, ainda que relevante para a disciplina geral dos créditos da recuperanda, não é apta a afastar a estabilização processual já verificada nos presentes autos, pois não altera o fato de que a questão fora anteriormente decidida sem impugnação oportuna.

13. Os arts. 503, § 1º, III, e 504, I, do CPC/2015 regulam os limites objetivos da coisa julgada e os efeitos de decisões sobre questões prejudiciais, não se aplicando à hipótese de preclusão consumativa advinda da falta de recurso contra decisão interlocutória, sendo irrelevante, nesse contexto, a distinção entre coisa julgada material e estabilização processual.

14. O art. 525, § 11, do CPC/2015 permite a arguição de fatos supervenientes e questões relativas à validade de atos executivos, mas não autoriza a reabertura irrestrita de debates jurídicos já decididos e preclusos, especialmente quando não se trata de fato novo modificativo da relação jurídica de base, mas de tentativa de rediscutir enquadramento jurídico anteriormente fixado.

15. O fato de o acórdão recorrido ter reafirmado entendimento já anteriormente adotado não afasta a preclusão, apenas evidencia a manutenção de orientação consolidada, inexistindo direito de suprir a inércia recursal pretérita por meio do recurso especial ou do agravo interno.

16. Quanto aos juros moratórios, a decisão agravada aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, determinando a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices, em conformidade com a interpretação do art. 406 do Código Civil, e esse capítulo não foi objeto de impugnação específica no agravo interno, razão pela qual permanece incólume.

IV. Dispositivo

17. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar a incidência exclusiva da Taxa SELIC como juros moratórios,

Documento eletrônico VDA60313939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c9a8e4-3777-467f-9f38-84d94a0f089b

preservada a preclusão consumativa quanto à discussão sobre a natureza do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c9a8e4-3777-467f-9f38-84d94a0f089b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2099409 - RJ (2023/0348210-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
		LARISSA SCHOPPAN - SP455476
		RAQUEL DOS SANTOS - MG146474
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE EXCLUSIF
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE PREMIERE
ADVOGADOS	:	FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA - RJ135432
		CAROLINE MEIRELES ROQUE - RJ138765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DO CRÉDITO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto em recurso especial manejado por empresa em recuperação judicial, no âmbito de cumprimento de sentença, contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do apelo nobre e lhe deu parcial provimento apenas para determinar que a atualização do débito se dê exclusivamente pela Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

2. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988, foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação da executada, fixou o valor da execução e afastou, em parte, a condenação em honorários advocatícios.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação aos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que o crédito dos exequentes ostenta natureza concursal, por decorrer de vícios construtivos anteriores ao pedido de recuperação judicial (Tema 1.051/STJ); (ii) afronta aos arts. 485, § 3º, 493, 505, I, e

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

924, III, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e por existirem fatos supervenientes (julgamento do Tema 1.051/STJ e decisão do Juízo recuperacional); e (iii) violação ao art. 406 do Código Civil, defendendo a aplicação exclusiva da Taxa SELIC como juros moratórios, vedada a cumulação com correção monetária, nos termos dos Temas 99 e 112/STJ.

4. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial apenas quanto à tese relativa à incidência dos juros legais previstos no art. 406 do CC/2002, por ausência dos requisitos de admissibilidade relativamente às demais matérias. Em decisão monocrática, o recurso foi conhecido em parte e parcialmente provido apenas para adequar os juros moratórios à Taxa SELIC.

5. No agravo interno, a recorrente sustenta inexistir preclusão quanto à natureza concursal do crédito, por se tratar de matéria de ordem pública e de competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial, afirmando que decisão proferida por juízo absolutamente incompetente não poderia gerar preclusão, e invocando os arts. 503, § 1º, III, 504, I, e 525, § 11, do CPC/2015, além de apontar o julgamento do Tema 1.051/STJ e a sentença do Juízo recuperacional como fatos supervenientes aptos a autorizar a reabertura da discussão.

II. Questão em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a preclusão consumativa impede a rediscussão, no mesmo processo de cumprimento de sentença, da natureza do crédito (concursal ou não), ainda que se trate de matéria de ordem pública e ainda que se alegue incompetência absoluta do juízo que proferiu a decisão anterior; (ii) saber se a superveniência do julgamento do Tema 1.051/STJ e da sentença proferida no Juízo da recuperação judicial, bem como a disciplina dos arts. 503, § 1º, III, 504, I, e 525, § 11, do CPC, autorizam a reabertura da discussão sobre a natureza do crédito já decidida e não impugnada oportunamente.

III. Razões de decidir

7. O fundamento central da decisão agravada reside na preclusão consumativa: a questão relativa à natureza do crédito já havia sido decidida no curso do processo, sem que a parte interessada apresentasse impugnação no momento processual adequado, o que impede sua rediscussão no mesmo feito.

8. A discussão sobre competência material do Juízo da recuperação judicial não afasta os efeitos processuais decorrentes da inércia recursal da parte; a decisão agravada não se apoiou em coisa julgada material em sentido estrito, mas na estabilização interna da relação processual pela preclusão consumativa.

9. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as matérias de ordem pública, inclusive prescrições, decadências, nulidades e impenhorabilidades, não estão sujeitas à preclusão temporal, mas se submetem à preclusão lógica e consumativa, de

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

modo que a ausência de impugnação oportuna de decisão que as aprecia obsta sua reabertura no mesmo processo.

10. No caso concreto, não se verifica nulidade absoluta decorrente de incompetência a ser reconhecida de ofício, mas situação em que a própria parte deixou de impugnar, tempestivamente, decisão que definiu a natureza do crédito, o que consolidou a estabilização da controvérsia por força da dinâmica interna do processo.

11. A superveniência do julgamento do Tema 1.051/STJ, embora tenha fixado orientação acerca do momento de aferição da natureza concursal do crédito para fins de recuperação judicial, não tem o condão de, por si só, desconstituir preclusão consumativa já operada, sobretudo quando a parte teve oportunidade de recorrer e não o fez.

12. A sentença proferida no Juízo da recuperação judicial, ainda que relevante para a disciplina geral dos créditos da recuperanda, não é apta a afastar a estabilização processual já verificada nos presentes autos, pois não altera o fato de que a questão fora anteriormente decidida sem impugnação oportuna.

13. Os arts. 503, § 1º, III, e 504, I, do CPC/2015 regulam os limites objetivos da coisa julgada e os efeitos de decisões sobre questões prejudiciais, não se aplicando à hipótese de preclusão consumativa advinda da falta de recurso contra decisão interlocutória, sendo irrelevante, nesse contexto, a distinção entre coisa julgada material e estabilização processual.

14. O art. 525, § 11, do CPC/2015 permite a arguição de fatos supervenientes e questões relativas à validade de atos executivos, mas não autoriza a reabertura irrestrita de debates jurídicos já decididos e preclusos, especialmente quando não se trata de fato novo modificativo da relação jurídica de base, mas de tentativa de rediscutir enquadramento jurídico anteriormente fixado.

15. O fato de o acórdão recorrido ter reafirmado entendimento já anteriormente adotado não afasta a preclusão, apenas evidencia a manutenção de orientação consolidada, inexistindo direito de suprir a inércia recursal pretérita por meio do recurso especial ou do agravo interno.

16. Quanto aos juros moratórios, a decisão agravada aplicou a jurisprudência consolidada do STJ, determinando a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices, em conformidade com a interpretação do art. 406 do Código Civil, e esse capítulo não foi objeto de impugnação específica no agravo interno, razão pela qual permanece incólume.

IV. Dispositivo

17. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar a incidência exclusiva da Taxa SELIC como juros moratórios,

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

preservada a preclusão consumativa quanto à discussão sobre a natureza do crédito.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **PDG CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática proferida às fls. 226 – 230, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido apenas no que tange à aplicação dos juros moratórios, determinando que a atualização do débito seja realizada exclusivamente pela Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 46 – 53, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EMPRESA, ORA AGRAVANTE, FIXANDO O VALOR DA EXECUÇÃO EM R$ 512.116,05 (QUINHENTOS E DOZE MIL, CENTO E DEZESSEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO ALEGADO EXCESSO. ACERTO DA DECISÃO EM SUA MAIOR PARTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE, NO ENTANTO, NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 55 - 68, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aduziu violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que o crédito perseguido pelos recorridos ostenta natureza concursal, uma vez que decorre de vícios construtivos anteriores ao pedido de recuperação judicial, o que atrairia a incidência do Tema 1.051/STJ;

(ii) arts. 485, § 3º, 493, 505, I, e 924, III, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão e pela existência de fatos supervenientes, consubstanciados no julgamento do Tema 1.051/STJ e na decisão proferida pelo Juízo Recuperacional, que imporiam a reanálise da questão;

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

(iii) art. 406 do Código Civil, sustentando que os juros moratórios deveriam ser fixados de acordo com a Taxa SELIC, nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, vedada a cumulação com correção monetária.

Contrarrazões às fls. 104/108, e-STJ.

Apresentadas contrarrazões às fls. 104 – 108, e-STJ, o recurso especial foi admitido, em juízo de prelibação (fls. 110 – 114, e-STJ), exclusivamente quanto à tese relativa à incidência dos juros legais previstos no art. 406 do CC/2002, por não se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto às demais matérias.

No exame monocrático subsequente, o recurso foi conhecido em parte e parcialmente provido, com a reforma do acórdão recorrido apenas no capítulo atinente à aplicação dos juros moratórios, determinando-se a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente agravo interno (fls. 487 - 496, e-STJ), sustentando, em síntese, que não se operou a preclusão quanto à natureza concursal do crédito, sob o fundamento de que a definição dessa matéria seria de competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial, razão pela qual eventual decisão proferida por juízo diverso não seria apta a produzir efeitos estabilizadores. Invoca, para tanto, os arts. 503, § 1º, III, e 504, I, do Código de Processo Civil, argumentando que decisão proferida por juízo absolutamente incompetente não poderia fazer coisa julgada nem gerar preclusão. Aduz, ainda, que a superveniência do julgamento do Tema 1.051/STJ e da sentença proferida no Juízo recuperacional constituiria fato novo apto a autorizar a reabertura da discussão, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, relacionada à subsistência do interesse processual na execução individual.

Embora regularmente intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões, conforme certidões de fls. 261 – 262, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A controvérsia trazida no presente agravo não se situa, propriamente, no plano do direito material, mas sim no âmbito dos limites processuais de rediscussão da matéria. A decisão agravada reconheceu expressamente que a tese defendida pela recorrente, segundo a qual a natureza do crédito deve ser aferida à luz da data do fato gerador, em conformidade com o Tema 1.051 desta Corte, não é desprovida de consistência jurídica. Concluiu, todavia, que o reexame da questão encontra óbice intransponível na preclusão consumativa, porquanto a matéria já foi objeto de decisão

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

anterior no curso do processo, sem que a parte houvesse deduzido a devida impugnação no momento oportuno. Esse fundamento permanece hígido e não foi infirmado pelas razões apresentadas no agravo.

A agravante insiste em afastar a incidência da preclusão sob o argumento de que a definição da natureza do crédito constitui matéria de competência absoluta do Juízo da recuperação judicial, de sorte que decisão proferida por juízo diverso não poderia produzir efeitos estabilizadores. Tal raciocínio, contudo, não se sustenta no contexto dos presentes autos. A decisão agravada não se fundou na formação de coisa julgada material em sentido estrito, mas sim na ocorrência de preclusão consumativa no âmbito do próprio processo, fenômeno que decorre da inércia da parte em impugnar, no momento adequado, o pronunciamento jurisdicional que enfrentou a matéria.

Não se pode, nessa perspectiva, confundir a discussão sobre competência material com os efeitos processuais decorrentes da ausência de impugnação tempestiva de decisão judicial. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que, proferido pronunciamento judicial sobre determinada questão e não havendo recurso oportuno, opera-se a preclusão consumativa, impedindo-se a rediscussão da questão no mesmo processo. Tal orientação tem sido reiteradamente aplicada inclusive em hipóteses envolvendo matérias consideradas de ordem pública, como prescrição, decadência e nulidades processuais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DESPROVÊ-LO.
>
> […] **8. Estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.**
>
> […] (AREsp n. 2.731.834/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. COLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.
>
> [...] **5. Conforme entendimento do STJ, as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, e podem ser apreciadas de ofício e a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
>
> […] (AREsp n. 3.028.612/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARREMATAÇÃO APERFEIÇOADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> **2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que opera-se a preclusão consumativa quanto à discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, quando houver decisão definitiva anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.**
>
> […] (AREsp n. 3.145.999/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

A alegação de que decisão proferida por juízo absolutamente incompetente não produziria preclusão tampouco socorre a agravante. No caso concreto, não se está diante de típica hipótese de nulidade absoluta a ser reconhecida independentemente de provocação. Trata-se, ao contrário, de situação em que a própria parte deixou de impugnar, no momento processual adequado, a decisão que definiu a natureza do crédito. A estabilização da questão decorre, assim, da dinâmica interna do processo e da atuação das partes, não sendo possível, nesta fase recursal, reabrir discussão já superada pela inação da recorrente.

2. Também não procede a tese de que a superveniência do julgamento do Tema 1.051/STJ e da sentença proferida no Juízo recuperacional autorizaria, por si só, a rediscussão da matéria. É certo que o referido precedente qualificado fixou a orientação de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve-se considerar a data do fato gerador do crédito. A existência de precedente vinculante posterior, todavia, não tem o condão de desconstituir automaticamente a preclusão consumativa já verificada no processo de origem, mormente quando a parte teve oportunidade de impugnar a decisão anterior e não o fez.

Do mesmo modo, a sentença proferida no Juízo da recuperação judicial, embora relevante, em tese, para a disciplina geral dos créditos da recuperanda, não possui aptidão para afastar, no caso concreto, a estabilização processual já operada quanto à controvérsia específica debatida nestes autos. Como consignado na decisão agravada, a superveniência desse pronunciamento não altera o fato de que a questão havia sido decidida anteriormente sem ser oportunamente impugnada.

A invocação dos arts. 503, § 1º, III, e 504, I, do Código de Processo Civil igualmente não conduz ao resultado pretendido. Esses dispositivos tratam dos limites objetivos da coisa julgada e da eficácia de decisões sobre questões prejudiciais, não se aplicando à hipótese de preclusão consumativa decorrente da ausência de impugnação de decisão interlocutória no curso do processo. A discussão ora travada não envolve a formação de coisa julgada material sobre questão prejudicial, mas sim a impossibilidade de rediscussão de matéria já decidida e estabilizada pela inércia da parte.

Por sua vez, o art. 525, § 11, do Código de Processo Civil não ampara a pretensão da agravante. O referido dispositivo permite a arguição de fatos supervenientes ou de questões relativas à validade dos atos executivos, mas não

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

autoriza a reabertura irrestrita de discussão jurídica já decidida e preclusa, especialmente quando não se cuida de fato novo que modifique diretamente a relação jurídica de base, mas de tentativa de rediscutir enquadramento jurídico anteriormente fixado.

Acrescente-se que o acórdão recorrido não se limitou a invocar decisão pretérita, mas reafirmou o entendimento então adotado. Tal circunstância não afasta a incidência da preclusão, mas apenas evidencia a manutenção de orientação já consolidada no curso da demanda. A oportunidade de impugnar esse entendimento existiu no momento processual adequado e não foi aproveitada, sendo inviável, nesta fase, suprir a inércia anterior por via do recurso especial.

3. No que tange aos juros moratórios, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência consolidada desta Corte, determinando a incidência exclusiva da Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outros índices, em conformidade com a interpretação firmada para o art. 406 do Código Civil. Esse capítulo da decisão não foi objeto de impugnação específica no presente agravo interno, razão pela qual permanece incólume.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:28
Código de Controle do Documento: b579a04f-2168-499a-b02d-e4b6d7289793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.099.409 / RJ

Número Registro: 2023/0348210-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00247965020238190000 202325113485 247965020238190000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	LARISSA SCHOPPAN - SP455476
	RAQUEL DOS SANTOS - MG146474
RECORRIDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE EXCLUSIF
RECORRIDO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE PREMIERE
ADVOGADOS	: FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA - RJ135432
	CAROLINE MEIRELES ROQUE - RJ138765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
	LARISSA SCHOPPAN - SP455476
	RAQUEL DOS SANTOS - MG146474
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE EXCLUSIF
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO ETAGE PREMIERE
ADVOGADOS	: FERNANDO GALBA ZACHARIAS DE SOUZA - RJ135432

Documento eletrônico VDA60242428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:46
Código de Controle do Documento: 818017f6-ac9c-4f4c-9bd8-1622020ab9ba

CAROLINE MEIRELES ROQUE - RJ138765

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:46
Código de Controle do Documento: 818017f6-ac9c-4f4c-9bd8-1622020ab9ba